

Processo: 1048032
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas
Procuradora: Luciana Sette Mascarenhas, OAB/MG 83.434
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A exigência do Edital de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.
2. Extingue-se o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 196, § 2º, da Resolução n. 12/2008, RITCEMG, diante da improcedência de apontamento de irregularidade constante na Denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedência a Denúncia, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e declarar a extinção dos autos, com análise de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 196, § 2º, da Resolução n. 12/2008, RITCEMG;
- II) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos com base no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no inciso I do art. 176 e no parágrafo único do art. 305, ambos da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar o cumprimento dos dispositivos regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Júlia Baliego da Silveira, em face de suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 32/2018, Processo Licitatório n. 52/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas, tendo por objeto a aquisição de pneus novos para atender a frota de veículos municipal.

De acordo com a Denunciante (fls. 01/09), o procedimento licitatório em análise seria irregular em virtude da exigência constante no Edital de que o prazo de fabricação dos pneus licitados fosse igual ou inferior a seis meses no momento da entrega. Sustentou que tal exigência restringia a competitividade do certame e privilegiaria a contratação de pneus nacionais. Por fim, pugnou pela suspensão do certame até a apuração da suposta ilegalidade pelo Tribunal de Contas. Juntou o Edital do certame (fls. 10/25).

O então Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação (fl. 59). Os autos foram distribuídos à minha Relatoria em 30/08/2018 (fl. 60).

Como havia sido pedida a concessão de Medida Liminar, fiz um estudo preliminar no qual me referi ao entendimento desta Corte de Contas sobre a questão denunciada, consubstanciado nas decisões proferidas pela Segunda Câmara nas Denúncias n. 1012256 e n. 886557, razão pela qual considerei liminarmente improcedente o fato denunciado, conforme despacho (fls. 61/63).

Encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela citação do Prefeito Municipal de Madre de Deus de Minas, para apresentação de defesa quanto aos fatos apontados (fls. 64/65).

Retornando os autos ao meu Gabinete, indeferi o requerimento do *Parquet* quanto à citação do Prefeito. Em sequência, devolvi os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer conclusivo (fls. 66/67).

O *Parquet* elaborou o parecer conclusivo (fls. 68/69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante insurgiu-se contra a exigência do Edital constante do item 7.10 do procedimento licitatório em tela (fl. 27):

7.10- As empresas deverão apresentar documento de que os pneus possuem Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório a pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para automóveis de passageiros e veículos comerciais, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, **entregue juntamente com a proposta de preços;** (...)

Segundo a Denunciante, a exigência de que os pneus licitados possuísem data de fabricação igual ou inferior a seis meses, no momento da entrega, seria indevidamente restritiva à competitividade do certame e privilegiaria a contratação de pneus nacionais.

Esta **Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria** na decisão proferida nos autos de Denúncia n. 1012256, desta Relatoria, em sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017, de autoria da **mesma denunciante**, nos seguintes termos:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS, RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

De acordo com o denunciante, a exigência de que os pneus licitados possuam data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses, no momento da entrega, seria indevidamente restritiva à competitividade do certame e privilegiaria a contratação de pneus nacionais.

Os responsáveis, por sua vez, alegam que a exigência contida no edital visa a maior vantajosidade da contratação, já que os pneus possuem 05 (cinco) anos de vida útil e o prazo de 06 (seis) meses corresponde à uma perda de 10% desse prazo de validade e 90% de seu aproveitamento.

Asseveram ainda que:

E não haveria como não fazer tal exigência, afinal, como a frota circula por todo o estado transportando funcionários, pessoas da comunidade (quando há necessidade de tratamentos fora do município) e autoridades, portanto, seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos, e pneus com pouco tempo útil para a utilização aumentaria os custos da municipalidade com aquisição de novos pneus.

Acrescentam que o edital não privilegia as empresas nacionais, haja vista que foram ofertadas marcas estrangeiras.

Cabe aqui citar o entendimento desta Corte acerca da questão impugnada, consubstanciada na decisão proferida pela Segunda Câmara em sessão de 26/06/2014, aprovada por unanimidade, ao apreciar os autos de Denúncia nº 886557, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

I - Da exigência de que os produtos possuam no máximo 12 (doze) meses de fabricação.

A Denunciante alegou que o edital é restritivo, pois exige que os produtos possuam no máximo 12 (meses) de fabricação, conforme o disposto na alínea 'c' do Anexo II.

A Unidade Técnica entendeu que o estabelecimento de prazo máximo de fabricação de pneus, desde que razoável, é possível, por se tratar de uma exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, considerando improcedente a denúncia.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento técnico e afirmou ser possível o estabelecimento de limite para a data de fabricação dos pneus.

Os defendentes basearam-se no relatório técnico para justificar a regularidade da exigência.

O edital estabelece que “a empresa vencedora, por ocasião da entrega e da respectiva nota fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 12 meses de fabricação”.

A exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega dos produtos, deve ser analisada em função do objeto contratado. No caso de pneus, tenho que tal exigência não é restritiva à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Ademais, os fabricantes de pneus garantem, em média, prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Desse modo, a exigência editalícia tem o escopo de evitar que

a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 12 (doze) meses, no momento de entrega dos produtos.

Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, Conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores seriam notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que seguissem as recomendações do Tribunal.

O TCE-PR considerou válida, dentre outras, a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico.

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março de 2016, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

Acerca da vantajosidade das contratações públicas, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para o custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61)

Nessa esteira, **entendo que a exigência editalícia visou ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade em busca da vantajosidade da contratação.**

Trata-se da supremacia do interesse público sobre o privado. (grifo nosso)

(...)

A minha decisão, neste caso, tem o mesmo teor da que proferi nos autos de Denúncia n. 1012256, em 2017, e acompanha a decisão do Cons. Cláudio Terrão nos autos de Denúncia n. 886557, de 2014.

Reafirmo que o prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, tratando-se de licitação de pneus, visa evitar que a empresa vencedora do certame forneça pneus com prazo de validade próximo ao vencimento.

Ou seja, se forem entregues pneus com 02 (dois) anos da data de fabricação, a vida útil desses será de apenas 03 (três) anos. Isso representaria um prejuízo significativo para a Administração, que teria que adquirir novos produtos para substituí-los após decorrido este prazo. Lado outro, na hipótese de a Administração não observar o vencimento do prazo de validade desses pneus, e não substituí-los no prazo de 03 (três) anos, haveria um comprometimento da segurança, pois

os usuários dos veículos do Município, como agentes públicos, alunos, doentes, motoristas, estariam correndo maiores riscos de sofrerem acidentes.

A Administração Pública não pode se pautar somente na ampliação da competitividade dos certames em detrimento de outros fatores também importantes. Se por um lado a ampliação da competitividade busca a obtenção da proposta mais vantajosa, **a aquisição de produtos com menor tempo de vida útil onera os cofres públicos, haja vista a necessidade de se comprar novos produtos em um espaço menor de tempo.**

Entendo que, da mesma forma que a exigência do prazo de validade de 05 (cinco) anos, as certificações do INMETRO, a exigência de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses visam garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo e a segurança dos usuários dos veículos.

No que tange à questão do tempo para cumprimento dos trâmites de desembaraço junto à Receita Federal, que, segundo esse *Parquet* de Contas, dificultaria a participação de empresas estrangeiras no certame, entendo ser o caso de **supremacia do interesse público sobre o privado.**

A Jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria não é isolada. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O TCE-PR unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

Em função da decisão conjunta, as 52 Administrações paranaenses representadas e seus gestores foram notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que seguissem as recomendações do Tribunal.

Acerca da matéria abordada na presente Denúncia, o TCE-PR entendeu pela possibilidade de se exigir prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

O entendimento acima exposto acerca da razoabilidade de se exigir fornecimento de pneus com data de fabricação igual ou inferior a seis meses, também, foi adotado por este Tribunal de Contas em diversos julgados: na Denúncia n. 1041492 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 11/12/2018), na Denúncia n. 1024211 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, publicação em 11/09/2018), na Denúncia n. 932413 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22/05/2018), na Denúncia n. 1007798 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 28/03/2018) e na Denúncia n. 1012125 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 15/06/2018). Da mesma forma, o TCEMG decidiu: na Denúncia n. 1058867 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 26/06/2019), na Denúncia n. 1012074 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 06/06/2019) e na Denúncia n. 1058797 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 06/06/2019).

Pelo exposto, é despidendo repetir que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento de que é regular estabelecer, em edital de licitação, prazo máximo de fabricação de pneus e câmaras de ar não superior a seis meses no momento da entrega, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **improcedência da Denúncia, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas**, e extinção dos autos com análise de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 196, § 2º, da Resolução n. 12/2008, RITCEMG.

Transitada em julgado a decisão, os autos deverão ser arquivados com base no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no inciso I do art. 176 e no parágrafo único do art. 305, ambos da Resolução n. 12/2008.

Cumram-se os dispositivos regimentais pertinentes.

* * * * *

jc/kl